

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*RELEVANT ASPECTS ABOUT THE OBJECTIVE RESPONSIBILITY IN CONSUMER PROTECTION
CODE*

Ana Maria Borges Fontão Cantal¹

Sérgio Moraes Cantal²

RESUMO: O PRESENTE ARTIGO TRATA DA QUESTÃO ATINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DIANTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE SENTIDO, PROCURAMOS TRAZER UMA ABORDAGEM AMPLA SOBRE OS DIVERSOS INSTITUTOS QUE PERMEIAM A ALUDIDA RESPONSABILIDADE, ENFATIZANDO SUAS PECULIARIDADES, DENTRO DA SISTEMÁTICA JURÍDICA VIGENTE. DESDE A CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL, DE DOLO E CULPA, EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, FEZ-SE UMA BREVE EXPLANAÇÃO PARA QUE O LEITOR POSSA TER UMA VISÃO GERAL SOBRE O MICROSSISTEMA JURÍDICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PALAVRAS-CHAVES: *RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE NO CDC. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NO CDC. RELAÇÕES CONSUMERISTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL.*

ABSTRACT: THIS ARTICLE DEALS WITH THE QUESTION CONCERNING THE LIABILITY OF SUPPLIERS OF PRODUCTS AND SERVICES, BEFORE THE CONSUMER PROTECTION CODE. IN THIS SENSE, WE TRY TO BRING A COMPREHENSIVE APPROACH TO THE VARIOUS INSTITUTES THAT PERMEATES ALLUDED RESPONSIBILITY, EMPHASIZING THEIR PECULIARITIES, WITHIN THE CURRENT LEGAL SYSTEMATIC. SINCE THE CONCEPT OF CONTRACTUAL AND NON-CONTRACTUAL LIABILITY, DECEIT AND GUILT, EXCLUSIVE OF RESPONSIBILITY, PRESCRIPTION AND DECAY, A BRIEF EXPLANATION SO THAT THE READER CAN GET AN OVERVIEW OF THE LEGAL MICROSYSTEM OF THE CONSUMER PROTECTION CODE.

KEYWORDS: *LIABILITY. RESPONSIBILITY AT CDC. EXCLUSIVE RESPONSIBILITY OF THE CDC. RELATIONS AND CIVIL LIABILITY AT CDC.*

Sumário: 1 Introdução. 2 Divisão do CDC. 3 Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. 3.1 Sujeito. 3.2 Pressupostos. 3.3 Exclusão de responsabilidade. 4 Prescrição. 5 Responsabilidade por vício do produto e do serviço. 5.1 Vício de qualidade do produto. 5.2 Vício de quantidade do produto. 5.3 Vícios de qualidade e quantidade dos serviços. 5.4 Responsabilidade. 5.5 A questão do profissional liberal. 5.6 Prazos de reclamação. 5.7 Prescrição. 6 Desconsideração da Personalidade Jurídica. 7. Conclusão. Referências.

¹ Advogada, Professora de Direito Processual Civil e Direito Civil na instituição Universidade Paulista (UNIP), mestranda em Função Social do Direito, FADISP. *E-mail:* anamaria.cantal@gmail.com

² Advogado, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES, Professor de Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito do Consumidor, nas instituições Universidade Paulista (UNIP) e UNISAL (Universidade Salesiana). *E-mail:* defesa@ig.com.br

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando-se o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas. Assim, a responsabilidade decompõe-se em três elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexos de causalidade.

Para as relações, que ora denominaremos de “comuns”, a responsabilidade é calcada nos elementos dolo ou culpa³ (em uma de suas modalidades imperícia, imprudência e negligência – artigo 186, CC⁴), com previsão expressa no Código Civil. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada “aquiliana”. Nesse sentido, para que se possa responsabilizar alguém por algum evento, há a necessidade de se provar a ocorrência de um desses dois fatores. Esta é a chamada responsabilidade civil subjetiva.

Diferentemente, a teoria do risco, aplicada no Código de Defesa do Consumidor (doravante CDC) traz como consequência a responsabilidade civil objetiva do fornecedor como regra.

Nesse diapasão, não é necessário sequer caracterizar o dolo ou a culpa, pois esses elementos na conduta do agente causador do dano são irrelevantes juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Para que possamos entender a opção do legislador ao redigir esta parte do CDC é preciso que se analise a evolução histórica do dever de indenizar nas relações de consumo.

Até a edição do CDC, o diploma legal utilizado para a solução das crises surgidas das relações de consumo era o Código Civil (1916), contudo, como verificamos, o mencionado Código trazia a previsão legal dos fatores dolo/culpa para a caracterização da responsabilidade, o que gerava na maioria das vezes a impunidade do fornecedor haja vista que a prova da culpa/dolo do mesmo era quase impossível, sem falar das vezes que realmente o mesmo não agia dolosa ou culposamente.

Assim, tínhamos a seguinte situação: o consumidor comprava determinada mercadoria (ou se utilizava de determinado serviço) e se a mesma apresentasse um defeito

³ Tanto o Código Civil de 1916, como o de 2002, têm como previsão a mesma técnica.

⁴ Apesar do artigo 186, do CC não prever expressamente elemento “imperícia”, entendemos estar ele compreendido nas noções de culpa, conforme pacífico no estudo da responsabilidade civil.

ou vício, para que o consumidor pudesse ser ressarcido havia a necessidade de se entrar com ação judicial e provar nela a culpa/dolo do fornecedor para que ocorresse a devida responsabilização, o que na maioria das vezes era um ônus muito grande para o consumidor (elo mais fraco, como regra, na relação). Nesse sentido, havia verdadeira inversão de valores, ou seja, o risco pela aquisição do produto/serviço era do consumidor.

Ademais, pelo sistema antigo ocorria em resumo, (i) ligação do dano ao agente causador, o que fazia com que fosse estendida a cadeia de responsabilidade até o fornecedor originário; (ii) o consumidor não tinha ação direta contra os fornecedores em geral, podendo acionar somente o comerciante vendedor (Art. 1.101 CC 1916 e art. 210, CCom.); (iii) prazos curtíssimos de prescrição e decadência, contados a partir da tradição da coisa (Art. 178, §§, 2º e 5º, IV, d CC 1916), nos casos de vício redibitório que não abrangiam os serviços e só alcançavam os vícios ocultos, deixando desprotegidos o consumidor quanto aos aparentes; (iv) na responsabilidade por vício redibitório só existiam as alternativas de redibição e abatimento do preço; (v) a persecução executória era dificultada, ante a inexistência da adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica; (vi) a regra do ônus da prova (art. 331, I) era praticamente inibidora do exercício de ação.

Para tentar minimizar esta situação, o legislador realizou grande avanço legal subtraindo a necessidade do consumidor de demonstrar a existência de culpa ou dolo do fornecedor para a responsabilização do mesmo.

Isso se deu com a previsão da chamada responsabilidade civil objetiva: o fornecedor é obrigado à “reparação”, independentemente de ter agido ou não com dolo ou culpa, ante a aplicação da “teoria do risco do negócio”. Assim, se houver a necessidade do agente acionar o fornecedor este será responsabilizado de imediato. Esta é a regra.

Com a adoção do comando acima apontado, ocorreu a facilitação da responsabilização do fornecedor, sem prejuízo de outras medidas favoráveis ao consumidor (ex. inversão do ônus da prova, adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, etc.).

2 A DIVISÃO DO CDC

O CDC prevê a responsabilidade do fornecedor, dividindo o tema em duas seções: “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço” e “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”.

Esta divisão, como veremos, foi proposital, a significar que o legislador pretendia diferenciá-las e impor-lhes regimes diferentes.

A principal diferença é a de que na responsabilidade pelo fato (art. 12 e ss.) existe a potencialidade danosa enquanto na responsabilidade por vício (art. 18 e ss.) esta inexistente, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço.

Na primeira, o produto ou serviço é afetado trazendo risco à saúde e segurança do consumidor; na segunda, ocorre apenas vício que afeta o funcionamento ou valor da coisa.

3 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Esta responsabilidade, que se liga intimamente ao dano, é prevista nos artigos 12/14 do CDC, tendo como características marcantes:

3.1 Sujeito

No que se refere ao “produto” (art. 12), o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador são os sujeitos a quem se pode responsabilizar pela reparação de danos causados aos consumidores. Aqui o CDC especificou as pessoas que responderão pelos danos, restringindo o alcance da norma.

No que se refere ao “serviço” (art. 14), o CDC utilizou incorretamente a palavra “fornecedor”, quando deveria ter se utilizado da expressão “prestador de serviço”, que é espécie daquele gênero.

O comerciante está excluído da cadeia de responsabilidade (em verdade, o comerciante, a pessoa ou empresa que vendeu ou fez a entrega do produto ao consumidor). No quadro atual, esta pessoa nenhuma interferência tem em relação aos aspectos intrínsecos de produtos que comercializa, já que os recebe embalados e sem possibilidade de testá-los ou de detectar eventuais defeitos ocultos. Tal exclusão não é absoluta, ante a previsão de responsabilidade solidária prevista no artigo 13 em seus três incisos: aqui, responderá o comerciante pela colocação do produto no mercado devendo arcar com as consequências jurídicas correspondentes.

O profissional liberal⁵ também responderá pelos danos causados, contudo a responsabilidade aqui tratada será a subjetiva, necessitando-se provar a culpa do mesmo (art. 14, §4º). A razão para este tratamento diferenciado se dá pelo tipo de relação de consumo efetivada: estes profissionais ao contratarem com seus clientes, não se comprometem a um resultado, pois este foge ao seu talento, por maior que seja. Nesse sentido, estamos diante de uma obrigação de meio e não de fim.

3.2 Pressupostos

Quanto aos pressupostos da aludida responsabilidade, o CDC estabelece os seguintes⁶:

- (i) Colocação do produto no mercado: ato de fazer ingressar em circulação comercial o produto potencialmente danoso. Não é fato antijurídico a fabricação de um produto defeituoso, mas sim sua colocação no mercado;
- (ii) Relação de causalidade: relação de causa e efeito entre a ação do “fornecedor” de colocação no mercado do produto e o dano verificado;
- (iii) Dano ressarcível: prejuízo causado ao consumidor (dano emergente – prejuízos efetivos / lucros cessantes – os que podiam ser previsíveis na data da infração).

3.3 Exclusão da Responsabilidade

No que tange à exclusões legais da responsabilidade, temos como fato excludente a não colocação do produto no mercado. Como acima mencionado, trata-se de elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil objetiva que o produto tenha sido colocado no mercado, sem o qual, não se pode responsabilizar o “fornecedor”, mas tão somente terceiro eventualmente.

Outro fato seria a inexistência do defeito. Se o dano não decorre de defeito, não há a possibilidade de responsabilização do “fornecedor”.

Há ainda a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, quando inexistente a relação de causa e efeito entre o defeito do produto e o dano experimentado.

⁵ Apesar de não existir definição legal, o conceito de profissional liberal se dá pela caracterização tradicional (advogado, médico, dentista, contador, etc) ou pela extração de características do trabalho desse profissional (autonomia, ausência de subordinação, pessoalidade, entre outras).

⁶ ALMEIDA, João Batista de, **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 63

Por fim, caso fortuito ou força maior (art. 393, parágrafo único) se inserem nas excludentes de responsabilidade. Apesar de não estar expressamente disposto no CDC, adotamos a posição⁷ de que estas excludentes também devem ser aplicadas ao CDC, melhor se amoldando as situações fáticas com essa premissa, conforme posição majoritária da doutrina.

4 PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional previsto no CDC é diferenciado, sendo de 5 (cinco) anos para o ingresso de ação que tenha por objetivo a reparação de danos causados pelo fato do produto ou do serviço (art. 27). A contagem se dá do conhecimento do dano e de sua autoria.

5 RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

A responsabilidade por vício abrange anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Os vícios são de qualidade e quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa.

Apesar de não haver no CDC previsão expressa, não parece haver dúvidas de que se trata também de responsabilidade objetiva, o que atende mais aos interesses do consumidor, pelas várias considerações expostas no início deste estudo.

Este tipo de responsabilidade tem como principais características:

5.1 Vício de qualidade do produto

São os vícios que tornam os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor. Sua concepção legal está regulada no artigo 18 e seus parágrafos.

A responsabilidade por esta espécie de vício busca a proteção econômica do consumidor, ensejando o ressarcimento segundo uma de três alternativas:

- 1) a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

⁷ Posição contrária: Nelson Nery Junior, Vidal Serrano, entre outros.

- 2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- 3) o abatimento do preço.

Cumpra observar que estas três alternativas se colocam à disposição do consumidor para a sua escolha. Estas hipóteses não são sucessivas, cabendo ao consumidor a análise de que melhor realiza seus interesses.

Por outro lado, deve-se ponderar que a escolha acima apontada somente poderá ser realizada após o prazo que deverá ser dado ao fornecedor para tentar solucionar o vício apresentado, salvo a exceção do art. 18, §3º. Este prazo será de 30 dias (art. 18 §1º), salvo estipulação em contrário (art. 18, §2º).

5.2 Vício de quantidade do produto

São aqueles que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, rotulagem ou de sua mensagem publicitária, estando a previsão legal contida no artigo 19 e seus parágrafos.

Assim como no caso anterior, são as seguintes alternativas para escolha do consumidor, conforme sua melhor conveniência:

- 1) o abatimento proporcional do preço;
- 2) a complementação do peso ou medida;
- 3) a substituição do produto sem o vício;
- 4) a restituição da quantia paga.

No mais, aplicam-se as regras que anteriormente se comentou (art. 19, §1º).

5.3 Vícios de qualidade e quantidade dos serviços

Em resumo, haverá vício de qualidade ou quantidade no serviço quando os mesmos se tornem inadequados para os fins que razoavelmente deles se espera ou que se apresentem em disparidade com as indicações constantes da oferta (art. 20 e §1º).

As alternativas para o consumidor são:

- 1) reexecução do serviço;
- 2) restituição da quantia paga;
- 3) abatimento do preço.

5.4 Responsabilidade

Diferentemente do que foi previsto para o caso de “defeito”, no que se refere ao vício, o legislador usou a palavra “fornecedor”, o que indica o gênero, podendo então ser responsabilizadas todas as pessoas da cadeia produtiva em regime de responsabilidade solidária, como o produtor, o importador, o comerciante, o montador, etc (regime de responsabilidade solidária).

Como exceção, o CDC informa dois dispositivos: artigo 18, §5º e art. 19, §2º.

5.5 A questão do profissional liberal

Quanto à questão do vício, o CDC não faz nenhuma alusão ao profissional liberal, mas entendemos que se aplica também à seção em análise, por força de interpretação sistemática, o que se mostra mais adequado à aplicação dos vícios referentes a produtos ou serviços estudados neste item.

5.6 Prazos de reclamação

Apresenta-se como prazo para reclamação de vício a seguinte regra estampada no artigo 26 do CDC estabelece 30 (trinta) dias para serviço e produto não duráveis; 90 (noventa) dias para serviço e produtos duráveis; início da contagem: se aparente, conta-se a partir da entrega ou realização do serviço, ou se oculto, conta-se a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Por oportuno, cabe fazer aqui a observação de que os prazos acima apontados são legais, não prejudicando a estipulação de prazos convencionais, conforme prevê o artigo 50 (a chamada garantia complementar).

5.7 Prescrição

Uma vez não sanada a questão do vício (conforme uma das possibilidades que é colocada à escolha do consumidor) deverá o mesmo ingressar em juízo para ver seus direitos respeitados.

O prazo para que exerça este direito é prescricional. Contudo, a Lei não é suficientemente clara em esclarecer qual é este prazo.

Isto porque o artigo 27 se refere expressamente à seção II que é a da responsabilidade pelo “fato”.

Nessa linha de raciocínio, apresentam-se duas hipóteses: aplicação do artigo 27 por analogia ou aplicação da regra geral contida no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, se outra mais específica não se aplicar.

6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esta foi uma grande inovação para o Direito, de modo geral, uma vez que inaugurou, em nosso ordenamento pátrio, a possibilidade de se considerar a pessoa dos sócios, quando houver razões a indicar abuso do direito ou excesso de poder, por exemplo, por parte do fornecedor em detrimento do consumidor, a ensejar certa “confusão” proposital entre seu patrimônio e o da Pessoa Jurídica.

Ao par de tal inovação do CDC, também o Código Civil de 2002, em seu artigo 50, a Lei Antitruste, e agora, recentemente promulgada, a Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil (embora ainda em “Vacatio legis”).

Prevista no artigo 28 do CPC, trata-se de um conceito diferente da já conhecida “Disregard Doctrine”, consagrada em nosso Direito, com vistas a resguardar a ordem social do uso nocivo da Pessoa Jurídica.

O entendimento trazido no CDC amplia o rol de aplicação desta teoria, abarcando em seu conceito hipóteses em que há responsabilidade pessoal de integrantes de sociedades, bem como responsabilidade subsidiária e solidária entre grupos de empresas, que notoriamente não são casos de superação da personalidade jurídica.

Enfim, é mais uma ferramenta que pode e deve ser utilizada pelos consumidores, em prol de sua defesa judicial, e na busca pelos seus Direitos.

Nas palavras do Jurista João Batista de Almeida:

[...] o juiz pode desconsiderar a pessoa jurídica e responsabilizar civilmente o sócio gerente, o administrador, o sócio-majoritário, o acionista controlador etc., alcançando-lhes os respectivos patrimônios, adotando o mesmo procedimento em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provados por má-administração e até genericamente quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e §5º)⁸

Não se trata, contudo de ser declarada a dissolução da pessoa jurídica, é importante frisar.

⁸ ALMEIDA, João Batista de. Op. Cit., p. 76

Desconsideração, no CDC, deve ser lida como desprezo, e nunca como extinção da sociedade.

Embora pelo texto da lei, num primeiro momento, se entenda que o Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica, observa-se que no que diz respeito ao uso do verbo “poder”, não age com discricionariedade (que é medida pela conveniência e oportunidade de decisão). Age sempre dentro da legalidade, fundando sua decisão em bases objetivas.⁹

7 CONCLUSÃO

O regime de responsabilização do Código de Defesa do Consumidor importa em essencial avanço para a realização de justiça dos interesses da coletividade, favorecendo a figura ímpar que é o consumidor, e o efetivo acesso à justiça.

Conforme visto, até a edição do CDC, o diploma legal utilizado para a solução das crises surgidas das relações de consumo era o Código Civil (1916).

Contudo, mencionado Diploma trazia a previsão legal dos fatores dolo/culpa para a caracterização da responsabilidade, o que gerava na maioria das vezes a impunidade do fornecedor, haja vista que a prova da culpa/dolo do mesmo era quase impossível, sem falar das vezes que realmente o mesmo não agia dolosa ou culposamente.

Foi neste contexto que surgiu, então, como solução a tal problema, o instituto da responsabilidade objetiva.

Sem dúvida, esta foi a mais especial e relevante alteração. A concepção da responsabilidade objetiva do fornecedor perante aquele sujeito, gerou significativa modificação das normas reguladoras das relações de consumo, tanto em sede de direito material, como de direito processual.

Além desta alteração, consagrou-se o Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual já vinha sendo utilizada pelos Tribunais Pátrios, ainda que de maneira tímida.

O Código de Defesa do Consumidor, de certo, constituiu-se grande avanço na legislação brasileira, demonstrando a preocupação constante com o cidadão comum, enquanto consumidor vulnerável e hipossuficiente, visando a resguardar seus direitos básicos, e assegurando-lhe, desta forma, uma efetiva prestação jurisdicional.

⁹ NUNES, Rizzatto, **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 683.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.